



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 9 de novembro de 2022
(OR. en)

14563/22

**Dossiê interinstitucional:
2022/0375(NLE)**

**VISA 174
MIGR 346
RELEX 1497
COAFR 296
COMIX 521**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	9 de novembro de 2022
para:	Thérèse Blanchet, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2022) 631 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO relativa à suspensão de certas disposições do Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao Senegal

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 631 final.

Anexo: COM(2022) 631 final



Bruxelas, 9.11.2022
COM(2022) 631 final

2022/0375 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

relativa à suspensão de certas disposições do Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao Senegal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

Em conformidade com o artigo 25.º-A, n.º 2, do Código de Vistos¹, a Comissão avalia periodicamente a cooperação dos países terceiros em matéria de readmissão e informa o Conselho, pelo menos uma vez por ano, sobre a sua avaliação.

Com base na referida avaliação, e tendo em conta as medidas adotadas pela Comissão para melhorar o nível de cooperação do país terceiro em causa no domínio da readmissão, bem como as relações globais da União com o país terceiro em causa, a Comissão pode concluir que o país terceiro em causa não cooperou suficientemente, sendo, por isso, necessário tomar medidas. Se for o caso, a Comissão, em conformidade com o artigo 25.º-A, n.º 5, alínea a), do Código de Vistos, apresenta uma proposta de decisão de execução do Conselho que suspende a aplicação de determinadas disposições do Código de Vistos em relação aos nacionais desse país terceiro. A Comissão continuará sempre a envidar esforços no sentido de melhorar a cooperação com o país terceiro em causa.

• O caso do Senegal

A cooperação com o Senegal em matéria de readmissão dos seus nacionais encontrados em situação irregular no território da UE continua a ser insuficiente, tal como comprovado pela taxa de regresso (número de decisões de regresso executadas comparativamente ao número de decisões de regresso emitidas), uma das mais baixas do mundo, que caiu para 3,2 % em 2020, contra 7,3 % em 2019, continuando o número de pessoas que receberam ordens para sair do território a ser elevado (8 485 pessoas em 2020). Embora em 2021 a taxa de regresso tenha ascendido a 8 %, os Estados-Membros indicaram à Comissão que a cooperação em matéria de identificação e emissão de documentos de viagem piorou consideravelmente, registando-se uma diminuição constante da taxa de emissão (número de documentos de viagem emitidos por países terceiros comparativamente ao número de pedidos de readmissão apresentados pelos Estados-Membros).

A cooperação entre os Estados-Membros e o Senegal, quando existe, é desigual. A maioria dos Estados-Membros enfrenta desafios persistentes no estabelecimento de um diálogo significativo com o Senegal em matéria de readmissão.

No quadro das avaliações contínuas efetuadas pela Comissão com base em dados fiáveis fornecidos pelos Estados-Membros, pelos debates realizados nas reuniões dos grupos de trabalho do Conselho e dos grupos de peritos pertinentes, bem como pelas instituições, órgãos e organismos da União, os Estados-Membros assinalaram uma série de obstáculos que prejudicam todas as fases do processo de readmissão e de regresso, desde a identificação dos nacionais senegaleses até à emissão de documentos de viagem e à organização de operações de regresso. As respostas inexistentes ou muito lentas das autoridades senegalesas aos pedidos de identificação dos Estados-Membros e aos pedidos *ad hoc* adicionais tornam o processo de identificação muito complexo e raramente resultam na emissão de documentos de viagem. A emissão de documentos de viagem a pessoas cuja nacionalidade senegalesa tenha sido

¹ Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1).

confirmada é igualmente problemática. Em 2022, não se realizou qualquer regresso em voos fretados e, comparativamente a outros países terceiros com um número de casos semelhante, teve lugar um número muito reduzido de regressos entre janeiro e meados de setembro de 2022.

Desde 2015, as tentativas da UE para formalizar a cooperação ao nível da União não foram bem sucedidas, não obstante vários contactos políticos e técnicos de alto nível. A UE transmitiu claramente ao Senegal, a nível político e técnico, nomeadamente aquando da missão conjunta de comissários liderada pela presidente da Comissão no Senegal, em fevereiro de 2022, e da missão técnica dos serviços da Comissão, em junho de 2022, a necessidade de melhorar a cooperação na readmissão dos nacionais senegaleses que não têm direito a permanecer na UE. No entanto, até à data, estas iniciativas não deram origem aos progressos esperados.

Com base no que precede, apesar das medidas tomadas até à data pela Comissão a nível político (missão conjunta de comissários liderada pela presidente da Comissão no Senegal, em fevereiro de 2022) e técnico (missão técnica dos serviços da Comissão, em junho de 2022) para melhorar a cooperação em matéria de readmissão, e das relações globais da UE com o Senegal, considera-se que a cooperação do Senegal com a UE em matéria de readmissão é insuficiente e que é necessário tomar medidas.

- **As relações globais da União com o Senegal**

O Senegal é um parceiro fundamental na África Ocidental, dado que é uma democracia estável numa região volátil e desempenha um papel central tanto em termos de segurança como de migração. O país demonstrou uma certa abertura para desenvolver a cooperação, com o apoio da UE, na luta contra a introdução clandestina de migrantes e para fazer face ao número significativo de partidas do Senegal para as ilhas Canárias (em setembro de 2022, o Senegal é o segundo Estado de proveniência dos migrantes irregulares nas ilhas Canárias). Atualmente, o Senegal assegura a presidência da União Africana.

O programa indicativo plurianual nacional do Senegal para o período 2021-2023² ascende a 222 milhões de EUR.

Em 2019, foi assinado com a UE um Acordo de Parceria no Domínio da Pesca³.

Enquanto membro da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), o Senegal é parte no Acordo de Parceria Económica (APE)⁴ com a UE. É parte no Acordo de Cotonu⁵ que, à semelhança do novo acordo que a UE negociou com os países de Cotonu e que se destina a substituí-lo em breve, declara o compromisso de cada Estado em aceitar o

² [mip-2021-c2021-9362-senegal-annex_fr.pdf \(europa.eu\)](#)

³ Decisão (UE) 2019/1925 do Conselho, de 14 de novembro de 2019, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e a República do Senegal (JO L 299 de 20.11.2019, p. 11).

⁴ Proposta de decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo de Parceria Económica (APE) entre os Estados da África Ocidental, a CEDEAO e a UEMAO, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, COM(2014) 0578 final.

⁵ Decisão do Conselho, de 21 de junho de 2005, relativa à assinatura, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo que altera o Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, assinado em Cotonu, em 23 de junho de 2000 (2005/599/CE) (JO L 209 de 11.8.2005, p. 26).

regresso e a readmissão dos seus nacionais que não tenham o direito de permanecer no território de um Estado-Membro.

- **As medidas em matéria de vistos**

Âmbito de aplicação das medidas

A decisão de execução do Conselho deve suspender temporariamente a aplicação de certas disposições do Código de Vistos aos nacionais senegaleses. Todavia, a suspensão não deve aplicar-se aos membros da família de cidadãos (móveis) da União abrangidos pela Diretiva 2004/38/CE⁶, ou de nacionais de um país terceiro que beneficiam de um direito de livre circulação equivalente ao dos cidadãos da União ao abrigo de um acordo celebrado entre a União e os Estados-Membros, por um lado, e o país terceiro em causa, por outro.

Conteúdo das medidas em matéria de vistos

A falta de cooperação suficiente por parte do Senegal em matéria de readmissão justifica a suspensão temporária de todos os artigos referidos no artigo 25.º-A, n.º 5, alínea a), do Código de Vistos: a suspensão da possibilidade de dispensa dos requisitos relativos aos documentos comprovativos a apresentar pelos requerentes de visto a que se refere o artigo 14.º, n.º 6, a suspensão do prazo geral de tratamento de 15 dias de calendário referido no artigo 23.º, n.º 1 (o que, em consequência, também exclui a aplicação da regra que permite a prorrogação deste prazo até um máximo de 45 dias unicamente em casos individuais, tornando-se o prazo de 45 dias a norma para o tratamento), a suspensão da emissão de vistos de entradas múltiplas nos termos do artigo 24.º, n.ºs 2 e 2-C, e a suspensão da isenção facultativa do pagamento de emolumentos de visto para os titulares de passaportes diplomáticos e de passaportes de serviço, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 5, alínea b).

Período de aplicação das medidas em matéria de vistos

O Código de Vistos estabelece que as medidas em matéria de vistos são aplicáveis temporariamente, mas não é obrigatório indicar um período específico de aplicação dessas medidas na decisão de execução. Todavia, em conformidade com o artigo 25.º-A, n.º 6, a Comissão deve avaliar continuamente os progressos no domínio da cooperação em matéria de readmissão com base nos indicadores enunciados no n.º 2 do mesmo artigo, incluindo a assistência prestada para a identificação das pessoas em situação irregular no território dos Estados-Membros, a emissão atempada de documentos de viagem e a organização de operações de regresso. A Comissão informa se pode ser constatada uma melhoria substancial e sustentada da cooperação com o país terceiro em causa em matéria de readmissão e, tendo em conta também as relações globais da União com esse país terceiro, pode apresentar uma proposta ao Conselho destinada a revogar ou alterar a decisão de execução. Se, pelo contrário, as medidas em matéria de vistos em conformidade com a decisão de execução se tiverem revelado ineficazes, deve ser ponderada a possibilidade de acionar a segunda fase do mecanismo (prevista no artigo 25.º-A, n.º 5, alínea b)).

⁶ Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158 de 30.4.2004, p. 77).

Além disso, nos termos do artigo 25.º-A, n.º 7, a Comissão apresenta, o mais tardar seis meses após a entrada em vigor da decisão de execução, um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre os progressos alcançados a nível da cooperação do país terceiro em causa em matéria de readmissão.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A decisão proposta é coerente com o Código de Vistos, que estabelece as regras harmonizadas da política comum de vistos que regem os procedimentos e as condições de emissão de vistos para estadas previstas no território dos Estados-Membros não superiores a 90 dias num período de 180 dias.

- **Coerência com outras políticas da União**

A UE promove uma abordagem abrangente em matéria de migração e deslocações forçadas, com base em valores e responsabilidades partilhados. O Novo Pacto em matéria de Migração e Asilo prevê o desenvolvimento e o aprofundamento de parcerias abrangentes e equilibradas concebidas especificamente, a fim de promover a cooperação em todas as vertentes relevantes:

- oferecer proteção aos que dela necessitam e apoiar os países e comunidades de acolhimento;
- desenvolver oportunidades económicas e combater as causas profundas da migração irregular e das deslocações forçadas;
- apoiar os parceiros para reforçar a governação e a gestão da migração;
- promover a cooperação em matéria de regresso e de readmissão;
- desenvolver vias legais de migração para a Europa.

A cooperação entre os Estados-Membros e os países terceiros em matéria de readmissão de nacionais de países terceiros em situação irregular é um elemento importante desta política. A fim de reforçar essas parcerias abrangentes e assegurar a plena cooperação dos países terceiros, o Conselho Europeu solicitou à UE que mobilizasse todos os instrumentos disponíveis, nomeadamente medidas em matéria de cooperação para o desenvolvimento, comércio e vistos⁷.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos), artigo 25.º-A, n.º 5, alínea a).

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Não aplicável.

⁷ EUCO 22/21, ponto 17.

- **Proporcionalidade**

As medidas propostas, cujo objetivo é incitar o Senegal a melhorar a sua cooperação em matéria de readmissão de migrantes em situação irregular, são proporcionadas em relação ao objetivo perseguido. Por si só, não prejudicam a possibilidade de os requerentes solicitarem e obterem vistos, mas abrangem determinados aspetos do procedimento de emissão de visto ou o montante dos emolumentos de visto. Além disso, certas categorias de pessoas não são abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente decisão.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consulta das partes interessadas**

Não aplicável.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Não aplicável.

- **Avaliação de impacto**

Não aplicável.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

As medidas propostas não prejudicam a possibilidade de solicitar e de obter vistos e respeitam os direitos fundamentais dos requerentes, em particular o respeito pela vida familiar.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Não aplicável.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Não aplicável.

- **Documentos explicativos (para as diretivas)**

Não aplicável.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

O *artigo 1.º* clarifica o âmbito de aplicação da decisão de execução proposta. Os n.ºs 1 e 2 especificam que a mesma se aplica unicamente aos nacionais senegaleses sujeitos à obrigação de visto e não aos que estão isentos dessa obrigação ao abrigo dos artigos 4.º ou 6.º do Regulamento (UE) 2018/1806.

O n.º 3 isenta do âmbito de aplicação da decisão proposta os requerentes de visto que são membros da família de um cidadão da União a quem se aplica a Diretiva 2004/38/CE, ou que são membros da família de um nacional de país terceiro que beneficia de um direito de livre circulação equivalente ao dos cidadãos da União, ao abrigo de um acordo celebrado entre a União e os Estados-Membros, por um lado, e um país terceiro, por outro.

O n.º 4 especifica que a decisão proposta não prejudica as obrigações internacionais dos Estados-Membros.

O *artigo 2.º* estabelece que a aplicação das seguintes disposições do Código de Vistos são suspensas temporariamente em relação aos nacionais senegaleses abrangidos pelo âmbito de aplicação da decisão proposta:

- A possibilidade de os Estados-Membros dispensarem os requerentes da obrigação de apresentação de um conjunto completo de documentos comprovativos. Tal significa que deve ser apresentado com todos os pedidos por todos os requerentes um conjunto completo de documentos comprovativos do cumprimento das condições de entrada estabelecidas no Código das Fronteiras Schengen.
- A possibilidade de os Estados-Membros isentarem do pagamento de emolumentos de visto os titulares de passaportes diplomáticos e de serviço. A esta categoria de requerentes são aplicados os emolumentos de visto normais de 80 EUR.
- O prazo normal de tratamento de 15 dias para tomar uma decisão sobre um pedido. Isto significa que os Estados-Membros disporão de 45 dias para decidir sobre os pedidos.
- As regras relativas à emissão de vistos de entradas múltiplas. Isto significa que, em princípio, só serão emitidos vistos de entrada única.

O *artigo 3.º* contém a lista dos destinatários da decisão proposta, ou seja, os Estados-Membros em causa.

Proposta de

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

relativa à suspensão de certas disposições do Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao Senegal

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos)⁸, nomeadamente o artigo 25.º-A, n.º 5, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A cooperação em matéria de readmissão com o Senegal foi avaliada como insuficiente ao abrigo do artigo 25.º-A, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 810/2009. São necessárias melhorias significativas em todas as etapas da cooperação em matéria de readmissão e regresso, nomeadamente para assegurar que o Senegal coopera efetivamente com todos os Estados-Membros, de forma atempada e previsível, na identificação e na emissão de documentos de viagem e que as operações de regresso em voos fretados são permitidas.
- (2) A cooperação do Senegal, quando existe, é muito desigual e os resultados não são suficientes. Existem problemas persistentes na identificação e na emissão de documentos de viagem, e os regressos em voos fretados não são possíveis.
- (3) Tendo em conta as várias medidas tomadas até à data pela Comissão tanto a nível político como técnico para melhorar o nível de cooperação e as relações globais da União com o Senegal, considera-se que a cooperação deste país com a UE em matéria de readmissão não é suficiente e que, por conseguinte, é necessário tomar medidas.
- (4) A aplicação de determinadas disposições do Regulamento (CE) n.º 810/2009 deverá, pois, ser temporariamente suspensa para os nacionais senegaleses sujeitos à obrigação de visto nos termos do Regulamento (UE) 2018/1806 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹. Tal deverá incitar as autoridades senegalesas a tomarem as medidas necessárias para melhorar a cooperação em matéria de readmissão.
- (5) As disposições temporariamente suspensas são as enunciadas no artigo 25.º-A, n.º 5, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 810/2009: a suspensão da possibilidade de dispensa dos requisitos relativos aos documentos comprovativos a apresentar pelos

⁸ JO L 243 de 15.9.2009, p. 1.

⁹ Regulamento (UE) 2018/1806 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transpor as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (codificação) (JO L 303 de 28.11.2018, p. 39).

requerentes de visto a que se refere o artigo 14.º, n.º 6, a suspensão do prazo geral de tratamento de 15 dias de calendário referido no artigo 23.º, n.º 1 (o que, em consequência, também exclui a aplicação da regra que permite a prorrogação deste prazo até um máximo de 45 dias unicamente em casos individuais, tornando-se o prazo de 45 dias a norma para o tratamento), a suspensão da emissão de vistos de entradas múltiplas nos termos do artigo 24.º, n.ºs 2 e 2-C, e a suspensão da isenção facultativa do pagamento de emolumentos de visto para os titulares de passaportes diplomáticos e de passaportes de serviço, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 5, alínea b).

- (6) A presente decisão não deve prejudicar a aplicação da Diretiva 2004/38/CE, que alarga o direito de livre circulação aos membros da família, independentemente da sua nacionalidade, quando se reúnem ou acompanham um cidadão da União. A presente decisão não deve, portanto, aplicar-se aos membros da família de um cidadão da União a quem se aplica a Diretiva 2004/38/CE ou aos membros da família de um nacional de país terceiro que beneficia de um direito de livre circulação equivalente ao dos cidadãos da União, ao abrigo de um acordo entre a União e um país terceiro.
- (7) As medidas previstas na presente decisão não devem prejudicar as obrigações de direito internacional que incumbem aos Estados-Membros, nomeadamente enquanto países anfitriões de organizações internacionais intergovernamentais ou de conferências internacionais convocadas pelas Nações Unidas ou outras organizações internacionais intergovernamentais sediadas nos Estados-Membros. Por conseguinte, a suspensão temporária não se aplica aos nacionais senegaleses que apresentam um pedido de visto na medida em que tal é necessário para que os Estados-Membros cumpram as suas obrigações enquanto países anfitriões dessas organizações ou conferências.
- (8) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22, relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão, não ficando por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que a presente decisão desenvolve o acervo de Schengen, a Dinamarca decide, nos termos do artigo 4.º do Protocolo acima referido e no prazo de seis meses a contar da decisão do Conselho relativa à presente decisão, se procede à sua transposição para o seu direito interno.
- (9) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen nas quais a Irlanda não participa, nos termos da Decisão 2002/192/CE do Conselho¹⁰. Por conseguinte, a Irlanda não participa na adoção da presente decisão, não ficando por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (10) No que diz respeito à Islândia e à Noruega, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen¹¹, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto B, da Decisão 1999/437/CE do Conselho¹².

¹⁰ Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20).

¹¹ JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

¹² Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da

- (11) No que diz respeito à Suíça, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen¹³, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto B, da Decisão 1999/437/CE do Conselho, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2008/146/CE do Conselho¹⁴.
- (12) No que diz respeito ao Listenstaine, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen¹⁵, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto B, da Decisão 1999/437/CE do Conselho, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2011/350/UE do Conselho¹⁶.
- (13) A presente decisão constitui um ato baseado no acervo de Schengen ou de algum modo com ele relacionado, na aceção, respetivamente, do artigo 3.º, n.º 2, do Ato de Adesão de 2003, do artigo 4.º, n.º 2, do Ato de Adesão de 2005 e do artigo 4.º, n.º 2, do Ato de Adesão de 2011,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

- (1) A presente decisão aplica-se aos nacionais senegaleses sujeitos à obrigação de visto nos termos do Regulamento (UE) 2018/1806.
- (2) A presente decisão não se aplica aos nacionais senegaleses isentos da obrigação de visto nos termos do artigo 4.º ou do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2018/1806.
- (3) A presente decisão não se aplica aos requerentes de visto senegaleses que são membros da família de um cidadão da União a quem se aplica a Diretiva 2004/38/CE, ou que são membros da família de um nacional de país terceiro que beneficia de um direito de livre circulação equivalente ao dos cidadãos da União, ao abrigo de um acordo celebrado entre a União e um país terceiro.

Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31).

¹³ JO L 53 de 27.2.2008, p. 52.

¹⁴ Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 1).

¹⁵ JO L 160 de 18.6.2011, p. 21.

¹⁶ Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19).

- (4) A presente decisão aplica-se sem prejuízo dos casos em que um Estado-Membro esteja vinculado por uma obrigação de direito internacional, a saber:
- (a) Enquanto país anfitrião de uma organização intergovernamental internacional;
 - (b) Enquanto país anfitrião de uma conferência internacional convocada pelas Nações Unidas ou sob os seus auspícios ou por outras organizações internacionais intergovernamentais sediadas num Estado-Membro;
 - (c) Ao abrigo de um acordo multilateral que confira privilégios e imunidades;
 - (d) Nos termos do Tratado de Latrão, de 1929, celebrado entre a Santa Sé (Estado da Cidade do Vaticano) e a Itália, na sua última redação.

Artigo 2.º

*Suspensão temporária da aplicação de determinadas disposições do Regulamento (CE)
n.º 810/2009*

É temporariamente suspensa a aplicação das seguintes disposições do Regulamento (CE) n.º 810/2009:

- a) Artigo 14.º, n.º 6;
- b) Artigo 16.º, n.º 5, alínea b);
- c) Artigo 23.º, n.º 1;
- d) Artigo 24.º, n.ºs 2 e 2-C.

Artigo 3.º

Destinatários

Os destinatários da presente decisão são o Reino da Bélgica, a República da Bulgária, a República Checa, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República da Croácia, a República Italiana, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a Hungria, a República de Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Polónia, a República Portuguesa, a Roménia, a República da Eslovénia, a República Eslovaca, a República da Finlândia e o Reino da Suécia.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*